



**PUBLICADO EM SESSÃO**

**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 194-57.  
2012.6.26.0289 – CLASSE 32 – LUIZIÂNIA – SÃO PAULO**

**Relator:** Ministro Arnaldo Versiani

**Agravante:** Rosangela Torres de Macedo

**Advogados:** Renato Ribeiro de Almeida e outros

Registro. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

1. O art. 36, §§ 1º e 3º, da Res.-TSE nº 23.373 estabelece a vinculação dos processos de registro individual de candidatura ao respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

2. O caráter definitivo da decisão que indefere o registro do DRAP enseja a prejudicialidade dos pedidos de candidatura individuais a ele vinculados.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 30 de outubro de 2012.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Juízo da 289ª Zona Eleitoral de São Paulo indeferiu o pedido de registro de candidatura de Rosangela Torres de Macedo ao cargo de vereador do Município de Luiziânia/SP, em virtude do indeferimento do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) da coligação pela qual ela pretende concorrer – Coligação Unidos Por Uma Luiziânia Melhor (fls. 22-22v).

Interposto recurso, o Tribunal Regional Eleitoral daquele estado, por unanimidade, rejeitou matéria preliminar e, no mérito, negou-lhe provimento para manter o indeferimento do registro da candidata (fls. 61-64).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 67-73), ao qual neguei seguimento (fls. 87-89).

Daí a interposição de agravo regimental (fls. 93-97), em que a candidata defende o acerto da decisão do Tribunal *a quo* que reconheceu a nulidade da convenção realizada pelo Partido Democratas, haja vista que ele já fazia parte de outra coligação às eleições proporcionais com DRAP deferido.

Afirma que, não obstante os vícios insanáveis ocorridos nas convenções do PTB e do DEM, se deve manter a coligação dos demais partidos, haja vista que todos, de boa-fé, pretendem disputar o pleito municipal de 2012.

Assevera que indeferir o pedido de registro de toda uma coligação por erros cometidos por partidos que se julgava estarem de boa-fé significa *“prejudicar a democracia, banalizar o pleito e retirar da sociedade o direito, consagrado pela Constituição Federal, de escolher livremente seus governantes por meio de sufrágio universal”* (fl. 95).



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):  
Senhora Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 88-89):

*O TRE/SP manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura de Rosangela Torres de Macedo, em virtude do indeferimento do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) da coligação pela qual ela pretende concorrer – Coligação Unidos Por Uma Luiziana Melhor.*

*Colho do acórdão regional (fls. 63-64):*

No mérito, o recurso deve ser desprovido.

O único motivo que implicou o indeferimento do presente pedido de registro de candidatura foi o indeferimento do Registro dos Atos Partidários da Coligação “UNIDOS POR UMA LUIZIÂNIA MELHOR” formada pelos partidos PMDB/DEM/PSB, verificado nos autos do processo nº 180-73.

No entanto, em julgamento realizado por esta C. Corte, foi confirmado o indeferimento do registro dos atos partidários em referência, razão pela qual é de rigor a manutenção do R. sentença proferida.

*Compulsando o sistema de acompanhamento processual da Justiça Eleitoral, verifico que, nos autos referentes ao DRAP da Coligação Unidos Por Uma Luiziana Melhor – Processo nº 180-73.2012.6.26.0289 –, pela qual a candidata concorre, houve o trânsito em julgamento da decisão de indeferimento do processo coletivo em 9.9.2012.*

*A jurisprudência desta Corte é no sentido de que os processos de registros de candidaturas vinculam-se ao registro principal da coligação ou partido (DRAP), cujo indeferimento acarreta a prejudicialidade dos demais.*

*Quanto ao tema, cito o seguinte julgado:*

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATO. REGISTRO DE COLIGAÇÃO. ELEIÇÕES 2008. TEMPESTIVIDADE.

[...]

**II - Nos termos do art. 36, §§ 1º e 3º da Res.-TSE 22.717/2008, os processos de registros de candidaturas individuais vinculam-se ao registro principal da coligação ou partido (DRAP), cujo indeferimento acarreta, irremediavelmente, a prejudicialidade dos demais.**

III - Agravo regimental provido apenas para afastar a intempestividade do recurso especial.

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.257, rel. Min. Enrique Ricardo Lewandowski, de 13.8.2009, grifo nosso.)*

*Desse modo, transitado em julgado o respectivo DRAP, não mais subsiste o pedido de registro individual.*

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**

AW

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 194-57.2012.6.26.0289/SP. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Rosangela Torres de Macedo (Advogados: Renato Ribeiro de Almeida e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 30.10.2012.